



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO
Curso de Especialização em Direito Processual Civil
Convênio UFPR – FUNPAR – INCIJUR

LINÉSIO LAUS JUNIOR

O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UMA CRÍTICA
POSITIVA AO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95

Trabalho final apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil oferecido em Joinville pelo Departamento de Direito Civil e Processual Civil, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Alcides Munhoz da Cunha

JOINVILLE

2001

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. A REGRA GERAL DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA	3
3. O RECURSO E A SUCUMBÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	4
4. A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	6
5. CONCLUSÃO	8
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	9

1. INTRODUÇÃO

Tema não raro polêmico em sua amplitude, a sucumbência, *in casu* prevista no artigo 55, *caput*, do diploma legal em epígrafe, tem sido alvo de críticas dos colegas advogados.

O presente trabalho tem por escopo evidenciar o cabimento e a necessidade da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, de modo a suprir a falha na redação do dispositivo legal supracitado.

2. A REGRA GERAL DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA

Antes de trilharmos o exame almejado, expomos as linhas gerais da sucumbência, traçadas pelo processo civil.

O ilustre **SERGIO SAHIONE FADEL** faz breve histórico acerca do instituto, porém elucidativo :

“ Com a vigência da Lei n. 4.632, de 1965, ficou consagrado no nosso direito processual o princípio da sucumbência que, como seu próprio nome diz, tem como pressuposto a submissão da parte vencida à sentença.

“ Antes dela, a matéria estava regulada pelo art. 64 do antigo Código de Processo Civil, que estabelecia: “ Quando a sentença resultar de dolo ou culpa, contratual ou extracontratual a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários da parte contrária ”.

“ Assim, a rigor, só o réu era condenado em honorários, e mesmo assim se ficasse comprovado que, no curso da ação, incorrera em dolo ou culpa.

“ O novo Código, basicamente, manteve o que já existia, eliminando, contudo, o princípio da moderação (que não quer dizer modicidade), que a lei recomendava ao magistrado na aplicação da sucumbência.

“ A parte que vai a juízo, pretendendo defender ou restabelecer um direito ou tentando impedir que outrem o viole, incorre em despesas: despesas processuais, gastos com custas e com honorários a seu advogado. Mas o fim da justiça não é onerar a parte que move a ação ou a contesta; ao contrário: é restabelecer o direito ou apenas a tranquilidade e a segurança dos litigantes, através de uma ampla reparação dos prejuízos que a parte teve com a demanda.

“ Se assim não fosse, estar-se-ia diante de princípio evidentemente contrário ao do art. 14, e ruiaria por terra o respeito à instituição da justiça. A parte iria a juízo irresponsavelmente, até por espírito de emulação, apenas para preocupar, ocupar e onerar a parte contrária.

“ Por isso mesmo, o princípio da sucumbência, longe de ser apenas de índole civil ou processual é, antes de tudo, da natureza publicista. Impõe respeito aos litigantes e é uma barreira à aventura judiciária. “ 1

Cabe-nos lembrar que, depois disso, a lei n. 8.906/94, em seu artigo 23, concedeu ao advogado o direito aos honorários sucumbenciais.

Passemos, feitas as considerações gerais do instituto, a analisá-lo no rito especial da lei n. 9.099/95.

3. O RECURSO E A SUCUMBÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Quando por ocasião da Lei n. 7.244/84, que instituiu o Juizado Especial de Pequenas Causas, assim foi redigido o então artigo 53 que seria reproduzido sob número 55 no atual diploma:

“ A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados o caso de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. “

A preocupação do legislador, desde o anterior diploma, foi a de viabilizar ao jurisdicionado amplo e irrestrito acesso à ordem jurídica justa, para tanto isentando-o de custas, taxas ou despesas, em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da lei n. 9.099/95) e estabelecido que nos juizados especiais não haveria condenação em custas e honorários no processo cognitivo, também em primeiro grau.

1. FADEL, Sérgio Sahione. Código de Processo Civil Comentado : 3a. edição, TOMO I, Rio de Janeiro, José Konfino editor, 1975, página 86.

Inobstante ter alcançado o desiderato, colocando à disposição dos cidadãos um mecanismo ágil e eficiente de prestação da tutela jurisdicional do Estado, com a eliminação dos obstáculos financeiros próprios da Justiça Comum, o legislador perpetró o erro cometido, ao transcrever o supradito dispositivo legal **mantendo a quebra do consagrado princípio da sucumbência, que traz, ínsita, a igualdade de todos perante a lei.**

A parte que vai a juízo, tanto para pleitar direito que entende seu (parte ativa) como para responder ao que se pretende (parte passiva), recebe a prestação jurisdicional (contra ou a favor) por meio de sentença.

Insatisfeita, pode recorrer alicerçada no artigo 41 da referida lei especial.

Todavia, dada a celeridade que deve reger mencionada lei, para a interposição do recurso haverá preparo, com a incidência de todas as despesas do processo até então (ressalvada a assistência judiciária) em prazo contado em horas (minuto a minuto).

Efetuada o difícil preparo, o recurso receberá a apreciação da Turma de Recursos (ou Colégio Recursal) que o julgará como Segunda Instância, proferindo decisão (acórdão) sucintamente fundamentada.

Eis, aqui, o âmago deste modesto escrito: a aplicação da sucumbência prevista no artigo 55 alhures referido.

Tipificado está que o recorrente, **vencido**, pagará as custas e honorários de advogado...

Afinal, não deveria ter recorrido posto que entendesse haver direito a ser tutelado.

Por outro lado, se, em laboriosa batalha judicial para a defesa de seu direito, a parte que obteve sentença contrária recorre buscando a reforma do julgado e é **vencedora** ?

Se havia uma situação jurídica que impunha o provimento em primeiro grau de jurisdição, mas que, por razões outras, o juiz sentenciante assim não o fez, dando azo ao recurso e conseqüente demora do feito?

O magistrado é livre em seu convencimento, desde que fundamentado ainda que de modo sucinto.

4. A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Entretanto, a parte que despende o que lhe é legalmente exigido porquanto não pode aceitar a determinação da sentença, uma vez **vencedora** no recurso **deverá vislumbrar a condenação da parte vencida nas custas e honorários de advogado**.

A razão exsurge simples, parece-nos !

Apesar de não tipificada a situação inversa na lei especial, decorre da lógica jurídica, do espírito da lei ou da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Destarte, não se encontram os juízes das turmas ou colégios recursais impedidos de o fazerem, pois podem alicerçar-se no Diploma Formal Civil, que, embora não estando previsto expressamente, sempre é aplicável subsidiariamente, mormente em se tratando de lacuna na lei em apreço a importar em ônus excessivo a uma das partes.

Citamos, à guisa de demonstração do que vem ocorrendo, julgado de turma de recursos, que, ao receber embargos declaratórios alegando omissão quanto às custas e honorários da lide, negou-lhe provimento por inexistência de previsão legal :

“ EMENTA: Embargos de declaração. Recorrente vencedor em Segundo Grau. Alegada omissão do acórdão, face à inexistência de condenação do recorrido ao pagamento das custas e honorários. Impossibilidade da condenação, por falta de previsão legal. Inteligência do art. 55, da Lei 9.099/95. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

“ Não há omissão no acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela embargante e não condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários. Frente aos princípios do art. 55 da Lei 9.099/95, somente haverá condenação nas custas e honorários, quando improvido o recurso, ou seja, quando vencido o recorrente. Não há previsão legal para condenação do recorrido em tais verbas. “ 2

Sábias são as palavras do magistrado catarinense **JOEL DIAS FIGUEIRA JUNIOR**, ao lecionar sobre a aplicação subsidiária das normas processuais insculpidas no Código de Processo Civil :

“ Assim como já se verificava na Lei 7.244/84, o legislador deixou de fazer também na Lei 9.099/95 qualquer referência ao Código de Processo Civil, como legislação supletiva da norma especial, para os casos em que se verificasse alguma omissão. Todavia, essa constatação preliminar não serve para excluirmos de antemão a aplicação subsidiária do macrossistema Processual Civil, **sobretudo aquelas regras estatuídas no Livro I que fixam as linhas mestras do processo de conhecimento, funcionando como espinha dorsal sustentadora dos demais, como se fosse a “ Parte Geral “** “ (grifamos). 3

Importante salientar, por derradeiro, à luz do ensinamento acima, que a disposição sobre honorários nas causas encontra-se no Livro I do Código de Processo Civil, contudo não é, quiçá, lembrada.

2. Fonte: Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina – DJSC nº 10.185, de 06.04.99, página 28.

3. FIGUEIRA JR., Joel Dias. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais : Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 39.

5. CONCLUSÃO

Em conclusão, fiquemos com a erudição do saudoso mestre **PONTES DE MIRANDA**, ao asseverar que:

“ Hoje não há qualquer especialização de ações para que incida o artigo 20. Não importa se a ação é declaratória, constitutiva positiva ou negativa, condenatória, mandamental ou executiva. Não mais se limita a sanção às ações do ato ilícito absoluto ou relativo. Pressuposto necessário é um só: ter havido perda da causa, pelo autor, ou pelo réu, ou quem quer que seja perdente. “ 4

À ponderação e s.m.j.

4. MIRANDA, Pontes de. Comentários ao código de processo civil, t. I, pág. 416.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FADEL, Sérgio Sahione : Código de processo civil comentado. 3a. edição, Tomo I, José Konfino editor, Rio de Janeiro, 1975.

DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA : Número 10.185, Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

FIGUEIRA JR., Joel Dias : Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.

MIRANDA, Pontes de : Comentários ao código de processo civil. 2a. edição, Tomo I, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1958.